

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 537/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1282/96 e A.I.: 1/324.919

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
LANCHONETE VERGETI LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS -Imposto relativo a documentos fiscais de aquisição que foram extraviados. Auto de Infração IMPROCEDENTE pelo fato da apresentação dos documentos reclamados terem sido anexados ao processo por ocasião do recurso apresentado pelo contribuinte e através de revisão pericial. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Narra a peça vestibular que, a empresa acima identificada, foi autuada, sob a alegativa de haver se creditado indevidamente das Notas Fiscais de nºs 457 a 500 – A, emitidas pela Trigo's Com. Ind. e Rep. Ltda. Ainda na peça inaugural, os autuantes informam que não foram apresentadas as primeiras vias e que os lançamentos no LREM encontravam-se rasurados. Elaboram demonstrativo, indicando mês a mês, os valores creditados indevidamente.

A informação complementar acompanhada dos documentos de fls. 4/39 ratifica o feito.

Tempestivamente, a acusada apresenta contestação, alegando em síntese, que não houve utilização de crédito indevido, mas unicamente erro de soma. Assevera, ainda, que não tem como apresentar uma defesa válida e consistente, diante de uma afirmativa do fisco de não apresentação de documentos fiscais e depois mencionar creditamento indevido.

Esclarece que, se o problema foi causado pela falta de exibição dos documentos fiscais, fica superado e solucionado mediante a apresentação dos mencionados documentos, oportunidade em que traz aos autos cópias das notas fiscais, devidamente autenticadas. (fls. 49/68).

Solicita em seu arrazoado, a realização de perícia nos documentos ora exibidos e, constatado valor de ICMS recolhido a menor, ser comunicada, para proceder o imediato recolhimento da diferença.

Por fim, requer que o A.I. seja julgado improcedente.

Às fls. 71, repousa solicitação de diligência para obtenção das cópias dos documentos reclamados no auto vestibular.

Em atendimento, foi-nos fornecida a informação pericial de fls. 72, acompanhada dos documentos de fls. 73/88, referentes às notas fiscais nºs 485 a 500, série A, que conferem com os originais. Consta, ainda, esclarecimentos fornecidos pelo perito do CAT, acerca do extravio dos documentos fiscais de nºs 457 a 484 série A, conforme declaração prestada pelo contribuinte (dos. de fls. 89)

O julgamento da Instância singular foi pela parcial procedência face a apresentação de parte dos documentos reclamados.

A autuada apresenta recurso onde anexa o restante dos documento faltantes.

Em seu parecer de nº 437/99 a douta Procuradoria Geral do Estado decide pela Improcedência da ação fiscal face a apresentação dos documentos reclamados na inicial.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi autuado por creditamento indevido em razão da não apresentação das 1^{as} vias dos documentos fiscais.

A acusação foi mantida em parte, porquanto, o Grupo de Perícia deste CONAT atestou que as notas fiscais n^{os} 485 a 500, série A, foram apresentadas, enquanto que as de n^{os} 457 a 484 se extraviaram.

Por ocasião da apresentação do recurso que repousa às fls. 98/100, as notas fiscais tidas como extraviadas foram apresentadas.

Desta forma, torna-se insubsistente a infração noticiada na inaugural, razão pelo nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dado-lhe provimento para que seja reformado a decisão singular, declarando, assim, a improcedência da ação fiscal.

É O VOTO.


M A B

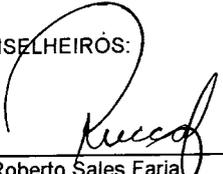
DECISÃO:

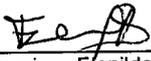
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LANCHONETE VERGETI LTDA e Recorrido AMBOS

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Improcedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/11/1999.

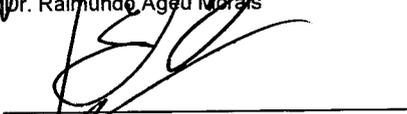
CONSELHEIROS:

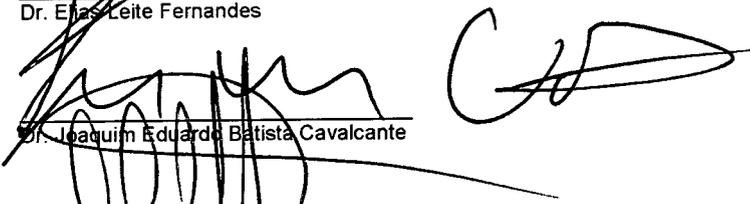

Dr. Roberto Sales Faria

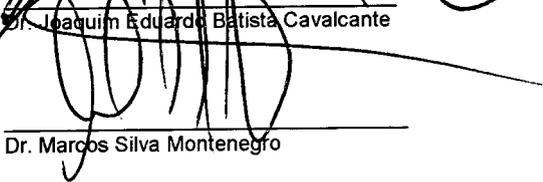

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

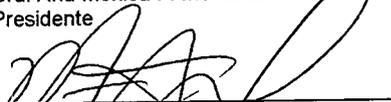

Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

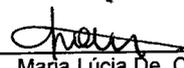

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia De Castro Teixeira
Procurador do Estado